

## RESPOSTA AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2016

**INTERESSADO:** G A Moris Filho - ME  
**PROCESSO:** 2080/2016  
**ASSUNTO:** Solicitar a Inabilitação da Vencedora dos Itens 114 a 119  
**DATA:** 20/12/2016

Trata-se de pedido de inabilitação, interposta por **G. A MORIS FILHO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 09.308.251/0001-02 e inscrição estadual nº 28.345.414-8, com sede na Avenida João Pedro Pedrossian, 3419, Vila Garcia, CEP 79570-000, Aparecida do Taboado - MS, contra a habilitação da empresa **GERALDA TEIXEIRA DA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 14.248.920/0001-38, devidamente qualificada nos autos do processo nº 2080/2016, na modalidade Pregão Presencial nº 109/2016, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O FUNCIONAMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT.**

Em Resposta a impugnação do Pregão Presencial Edital nº 109/2016, apresentada pela empresa **G. A MORIS FILHO - ME**, o qual Solicita a Inabilitação da Vencedora dos Itens 114 a 119, pois segundo ele a empresa não apresentou as fichas técnicas do itens destacados acima, apresentou os laudos bromatológicos sem que os mesmo estivessem assinados pela responsável técnica da empresa produtora dos produtos tornado assim documentos sem validade e alega também que por motivo de esquecimento da comissão de licitação, quanto a empresa venceu o item n. 114, foi esquecido de conferir os documentos habilitatórios da mesma (praxe adotada a todas as empresa que venceram algum item no respectivo certame em questão), ficando tal ato guardado para o final dos itens **Polpa. (Grifo Nosso)**

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

A Comissão de licitação tem a prerrogativa de decidir o momento oportuno, após a declaração do vencedor do item para abrir o envelope de habilitação, e desta forma procedeu, sendo a documentação apresentada pela empresa Geralda Teixeira da Silva, conferida e analisada por mim pregoeiro e aceita como verdadeira.

As fichas e laudos apresentados por tal empresa foram considerados suficientes para que a mesma fosse considerada habilitada.

Desse modo, recebemos o Pedido de Inabilitação apresentado, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de prestação dos serviços, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário e sem impor nenhuma restrição as empresas do ramo de atividade objeto do edital interessadas em participar do certame entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 109/2016, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site [www.primaveradoleste.mt.gov.br](http://www.primaveradoleste.mt.gov.br) – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 20 de dezembro de 2016.

**José Ricardo Alves de Oliveira**  
Pregoeiro Oficial

\*Original assinado nos autos do processo